



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720039/2022-14
RESOLUÇÃO	2101-000.216 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOTVS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora faça o cotejo entre os depósitos apresentados e a parte do lançamento relativa à inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB.

Sala de Sessões, em 3 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Antonio Savio Nastureles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, João Maurício Vital, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 2674/2706) interposto por TOTVS S.A. contra o Acórdão nº. 110-011.457 (e-fls. 2642/2658) que julgou a Impugnação interposta pela empresa

procedente em parte, para excluir o agravamento da multa de ofício, mantendo, em parte, o crédito tributário lançado.

Em sua origem, o processo administrativo fiscal consubstanciou-se no Auto de Infração para lançamento das diferenças de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (Lei nº 12.546/2011), nas competências 01/2017 a 12/2017.

Conforme ressaltado no Relatório Fiscal (e-fls. 22/27), foram verificadas diferenças entre os valores de CPRB apurada e CPRB recolhida, que a empresa justificou como sendo:

“Estorno Débitos Cancelamentos”

“Exclusão ISS da Base de Cálculo”, conforme MAD “EFD – Contribuições – Ajustes da Contribuição Previdenciária Receita Bruta” decorrente do processo judicial 0024151-19.20154.03.6100.

A constituição do Auto de Infração se deu com a imposição de agravamento *em 50%, ou seja, de 75% para 112,5% de multa no levantamento, conforme art. 44, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.430/1996, em razão de a fiscalizada não atender as solicitações dos Termos de Intimação nº 02 e 03, conforme explicado acima nos itens 13 e 14, bem como durante todo período da fiscalização não houve contato com a empresa, não foi disponibilizado o telefone e nome de um responsável com quem a fiscalização pudesse tirar dúvidas, o que dificultou os esclarecimentos necessários ao desenvolvimento da fiscalização.*

A recorrente foi cientificada da autuação em 19/01/2022 (e-fls. 257/259) e apresentou a impugnação (e-fls. 260/291) tempestivamente (e-fls. 537), alegando, em síntese:

- Nulidade do lançamento: (1) por supressão ao direito à ampla defesa e aos contraditório e (2) por violação ao princípio da busca da verdade material;
- Exclusão de vendas canceladas e descontos da base de cálculo da CPRB;
- Exclusão do ISS na base de cálculo da CPRB: valores em juízo e depositados;
- Preenchimento da EFD com informações registradas no P210 – Ajuste na contribuição previdenciária apurada sobre a receita bruta;
- Multa de ofício agravada.

Conforme antecipado, os autos foram a julgamento em 26/10/2023, quando foi proferido o Acórdão nº. 110-011.457 (e-fls. 2642/2658), assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando o Auto de Infração e seus anexos apresentam, de forma clara e objetiva, os fatos apurados, as bases de cálculo, os

valores lançados e os dispositivos legais aplicados, tendo sido o contribuinte devidamente intimado dos termos emitidos.

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA. INEFICÁCIA.

As alegações desacompanhadas de prova que as justifiquem não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para elidir ou modificar o lançamento de ofício.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

DESCONTOS INCONDICIONAIS.

Na determinação da base de cálculo da CPRB podem ser excluídos os descontos incondicionais concedidos, assim considerados aqueles que constarem da nota fiscal de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento.

NOTA FISCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VENDA CANCELADA. COMPROVAÇÃO.

As vendas canceladas devem ser comprovadas por meio do cancelamento da Nota Fiscal de prestação de serviço junto à Secretaria da Fazenda competente.

MULTA AGRAVADA. ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. CANCELAMENTO.

Verificado que durante a ação fiscal o contribuinte atendeu às intimações, resta afastada a hipótese de agravamento da multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A recorrente foi cientificada pela abertura da mensagem da ciência na sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 17/11/2023, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea “b” do Decreto nº 70.235/72 (e-fls. 2670).

Em 15/12/2023, foi interposto o Recurso Voluntário (e-fls. 2674/2706) por meio do qual, a recorrente reiterou os argumentos apresentados em sede de Impugnação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 919/921), foram lançadas diferenças de valores de CPRB, que a recorrente justificou como sendo valores depositados para suspender a

exigibilidade dos créditos, referentes ao Mandado de Segurança nº. 0024151-19.2015.4.03.6100, impetrado para questionar a inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB, bem como valores referentes a descontos concedidos e cancelamentos de notas fiscais.

A decisão de piso entendeu que a recorrente não teria se desincumbido dos ônus da prova para demonstrar que os valores lançados seriam decorrentes de depósitos judiciais realizados nos autos do Mandado de Segurança nº. 0024151-19.2015.4.03.6100, e ainda que parte dos valores se referiram a descontos concedidos e cancelamentos realizados.

Ademais, afirmou, a decisão de piso, que o depósito judicial não impediria o lançamento dos valores de ofício. Vale o destaque:

De outra parte, mesmo que demonstrada a integralidade dos depósitos do período em questão, este fato não tem o condão de impedir o Fisco de efetuar o lançamento de ofício, uma vez que essa atividade é vinculada e obrigatória, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CTN¹.

No que diz respeito aos depósitos judiciais, é necessário que seja analisada a prova realizada pela recorrente, pois, de acordo com a documentação apresentada, não há dúvidas de que foram feitos depósitos nos autos do Mandado de Segurança nº. 0024151-19.2015.4.03.6100, e a recorrente alega que tais depósitos abrangem parte do período autuado de 2017 (06/2017 a 12/2017), apesar de terem sido realizados em 2009.

Os exatos valores lançados constam da planilha de detalhamento apresentada pela recorrente e foram declarados pela empresa nos ajustes em EFD do mesmo período. Os valores dos serviços estão discriminados, mês a mês, na planilha de e-fls. 2096, e parecem corresponder exatamente às bases de cálculo usadas para cálculo da CPRB e para cálculo dos depósitos judiciais realizados. Com a Impugnação, também foram juntados pagamentos de ISS da matriz da Recorrente e de suas filiais (São Paulo, Joinville, Rio de Janeiro, Porto Alegre, Belo Horizonte, Santa Catarina, Campinas, Assis e Alphaville) em cada um dos Municípios que exerceu atividades durante os meses de junho a dezembro de 2017 (Doc_Comprobatorios14 da Impugnação – e-fls. 2.154/2.181).

É verdade que, mesmo que tenha ocorrido depósito dos valores, a autoridade fiscal ainda poderá lavrar lançamento de ofício para constituir os créditos. Contudo, tal lançamento, se tiver sido realizado em seu valor integral, não é exigível, razão pela qual deverá o lançamento ter efeitos apenas de prevenir a decadência, deixando ainda, de ter a incidência da multa de ofício de 75%. É o que se vê do entendimento das Súmulas CARF nº. 5, nº. 132 e nº. 165, abaixo transcritas:

Súmula CARF nº 5 Aprovada pelo Pleno em 2006

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito

¹ Lei nº 5.172/1966 (CTN): Art. 142 (...) Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 132 Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Súmula CARF nº 165 (aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021)

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A empresa informou que o depósito judicial *do montante de R\$ 4.723.236,08 (06/08/2019) foi efetuado justamente com o objetivo de cumprir o v. acórdão publicado em 11/07/2019 e afastar a incidência de multa moratória (art. 63, §2º, da Lei nº 9.430/96) pelo não recolhimento de CPRB sobre a parcela de ISS no período de 31/05/2017 a 11/07/2019*. Foram apresentados diversos documentos, e os valores foram declarados no Ajuste da EFD, razão pela qual é fundamental que se confirme se os depósitos realizados suspendem a exigibilidade dos débitos lançados, nos termos do art. 151 do CTN.

Diante do exposto, os referidos autos devem ser convertidos em diligência para que a autoridade preparadora faça o cotejo entre os depósitos apresentados e a parte do lançamento relativa à inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB, e respondendo aos seguintes questionamentos:

- 1) De acordo com os documentos apresentados pela empresa, quais seriam os valores devidos a título de ISS no período autuado?
- 2) Os valores devidos a título de ISS foram declarados?
- 3) Os valores declarados em Ajuste de EFD pela recorrente, se referem aos valores devidos a título de ISS que deixaram de ser incluídos na base e cálculo da CPRB?
- 4) Os valores depositados em juízo tiveram a incidência de juros de mora?
- 5) Os valores depositados em juízo tiveram a incidência de multa de mora?
- 6) Os valores depositados em juízo suspenderam a exigibilidade dos créditos discutidos no Mandado de Segurança, para fins do art. 151 do CTN?
- 7) No momento do lançamento existiam valores exigíveis ou o depósito judicial suspendeu a exigibilidade integral dos créditos?

Após a elaboração e análise da resposta à Diligência Fiscal, a Recorrente deverá ser novamente intimada para, no prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias, a se manifestar nos autos sobre os documentos e conclusões apresentadas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora faça o cotejo entre os depósitos apresentados e a parte do lançamento relativa à inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa